



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16682.905023/2017-77  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-006.075 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de setembro de 2022  
**Recorrente** FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA DE ESTIMATIVAS. SÚMULA CARF Nº 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Taranto Malheiros, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

## **Relatório**

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância, que considerou a “Manifestação de Inconformidade Improcedente”, tendo por resultado “Direito Creditório Não Reconhecido”.

2. Foi proferido Despacho Decisório (DD), de e-fls. 141, em face de Declarações de Compensação (DComps) que se utilizaram de direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ

do ano-calendário de 2012, tendo sido parcialmente homologadas, sob o fundamento de que a parcela de composição do crédito referente a estimativas compensadas não foi confirmada. O Contribuinte foi cientificado em 17/10/2017 (e-fls. 142).

3. Irresignado, em 16/11/2017 (e-fls. 5), o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 7/13), em que aduz, sinteticamente, que

3.1. O DD em comento não homologou parte do saldo negativo de IRPJ AC 2012, no valor de R\$ 14.471.843,91, correspondentes ao montante de estimativas compensadas das competências Junho (R\$ 7.859.996,27) e Julho (R\$ 6.611.847,64) do ano de 2012.

3.2. O montante acima mencionado foi quitado através da DComp n.º 03653.72979.2506131.3.04-0310, cujo crédito correspondente originou-se do pagamento indevido, em 30/04/2012, do IRPJ no valor de R\$ 20.493.053,57, DARF anexo. Assim, o crédito de pagamento indevido converteu-se em estimativa compensada e, por certo, também entrou na composição do saldo negativo do ano de 2012.

3.3. Ocorre que, ao se confrontar os valores apurados em DIPJ, especialmente as Fichas 11 com a DCTF de março/2012, constatou-se que o valor indicado acima, que originou o crédito, não foi informado de forma a garantir o indébito. Ou seja, por um mero equívoco no preenchimento da DCTF não houve a informação do crédito.

3.4. Assim, ao ser proceder a uma análise acurada dos documentos, verifica-se que na DIPJ foi corretamente apurado valor do crédito de IRPJ, contudo, ocorreu um equívoco no preenchimento da DCTF, vez que deveria conter apenas a informação do DARF pago, sem qualquer preenchimento de "Valor do Débito".

4. Sobeveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Acórdão n.º 14-85.996 - 6ª Turma da DRJ/RPO, proferido em sessão de 17/05/2018 (e-fls. 146/151), de que se deu ciência ao Contribuinte em 14/06/2018 (e-fls. 162), cujas ementa e razões de decidir são a seguir transcritos:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Exercício: 2013*

*ACÓRDÃO COM VEDAÇÃO DE EMENTA.*

*Portaria RFB n.º 2724, de 2017.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

*(...)*

*Esta Dcomp n.º 03653.72979.250613.1.3.04-0310 está sendo tratada no processo n.º 16682.902521/2016-87. Houve emissão de despacho decisório pela unidade de origem, não reconhecendo o direito creditório pleiteado e não homologando as compensações das estimativas mensais de IRPJ dos meses de junho e julho. Por meio do Acórdão n.º 10-60.803 – 1ª Turma da DRJ/POA, a manifestação de inconformidade apresentada pelo*

contribuinte naquele processo foi considerada procedente em parte, mas não foi reconhecido qualquer direito creditório. [...]

Contra este Acórdão o contribuinte apresentou recurso voluntário, e o processo n.º 16682.902521/2016-87 encontra-se pendente de julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF: [...]

Logo, estando sob litígio administrativo, as estimativas mensais de IRPJ dos meses de junho e julho/2012, cujas compensações não foram homologadas, não gozam de certeza e liquidez, e dessa forma não podem compor o saldo negativo de IRPJ, a teor do art. 170 do Código Tributário Nacional: [...]

(...)” (grifou-se).

5. Irresignado, em 13/07/2018 (e-fls. 164), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 165/175), em que sinteticamente, repisa as razões de Manifestação de Inconformidade.

## Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 162 e 164), pelo que dele conheço.

### **MÉRITO: ESTIMATIVAS OBJETO DE COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA**

7. De logo, diga-se que o processo n.º 16682.902521/2016-87 não se encontra mais pendente de julgamento neste Conselho.

7.1. Foi proferido o Acórdão n.º 1402-003.698, em sessão realizada em 22/01/2019 (e-fls. 323/330 do processo n.º 16682.902521/2016-87), em que se decidiu, “[...] por maioria de votos, anular a decisão de 1ª instância”.

7.2. Tendo tal ocorrência em vista, foi proferido o Acórdão n.º 10-65.110 - 1ª Turma da DRJ/POA, em sessão realizada em 10/05/2019 (e-fls. 362/373 do processo n.º 16682.902521/2016-87), em que se fez constar que “[...] acordam os julgadores da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Porto Alegre, por unanimidade, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade para (1) afastar a preliminar de nulidade; (2) reconhecer a tempestividade da manifestação de inconformidade e (3) no mérito, reconhecer o direito creditório de R\$ 20.493.053,57 e autorizar o processamento das compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido”. Nesse passo, o processo n.º 16682.902636/2016-71, que controlava os débitos de estimativa em questão, foi extinto por compensação (extrato de e-fls. 479 do processo n.º 16682.902521/2016-87).

8. Mesmo assim, tal relato cede passo ao enunciado sumular n.º 177 do CARF, que assevera que “[e]stimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação

(DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação”.

**CONCLUSÃO**

9. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

*(documento assinado digitalmente)*

Rafael Taranto Malheiros